



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 440, DE 8 DE JULHO 1971**

Institui o Serviço de Divulgação do Estado do Acre, extingue órgãos e quadros de pessoal e dá outras providências.

**Data de Criação**

08/07/1971

**Data de Publicação**

13/07/1971

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1043, de 13/07/1971

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Patrimônio Público

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 440, DE 8 DE JULHO DE 1971

“Institui o Serviço de Divulgação do Estado do Acre, extingue órgãos e quadros de pessoal e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Divulgação do Estado do Acre, de natureza autárquica, com autonomia financeira e administrativa, e vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado.

**Art. 2º** Constituem o Serviço de Divulgação:

I - a Rádio Difusora Acreana;

II - a Rádio Difusora de Cruzeiro do Sul;

III - a Gráfica; e

IV - outros órgãos de divulgação que o Estado venha a incorporar.

**Art. 3º** O Serviço de Divulgação será dirigido por um Diretor-Geral, que contará com a colaboração de:

I - o Diretor da Rádio Difusora Acreana;

II - o Diretor da Rádio Difusora de Cruzeiro do Sul; e

III - o Diretor da Gráfica.

**Art. 4º** O Poder Executivo baixará por Decreto, no prazo de noventa dias a contar da instalação, o Regulamento do Serviço de Divulgação do Estado do Acre.

**Art. 5º** O Executivo baixará, por Decreto, os quadros provisório de pessoal da autarquia.

**Parágrafo único.** Ressalvados os direitos adquiridos todo o pessoal do Serviço de Divulgação será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

**Art. 6º** Dentro de quarenta e cinco dias, a contar de sua instalação, o Serviço de Divulgação apresentará, ao Governador do Estado, projeto de Orçamento para vigir no corrente exercício, o qual será baixado por Decreto.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar programas, sub-programas, projetos e outras atividades do corrente Orçamento do Estado, para transferir à autarquia instituída por esta Lei, a dotação de pessoal, material de consumo e material permanente, além de serviços de terceiros, consignados no orçamento para o Departamento de Imprensa Oficial, Rádio Difusora Acreana e Rádio Difusora de Cruzeiro do Sul.

**Art. 8º** Ficam transferidos, para o acervo da autarquia criada por esta Lei, todos os bens, equipamentos e instalações do Departamento de Imprensa Oficial, Rádio Difusora Acreana e Rádio Difusora de Cruzeiro do Sul.

**Art. 9º** Ficam extintos o Departamento de Imprensa Oficial e, quando vagarem, os cargos dos quadros de pessoal do Departamento de Imprensa Oficial, Rádio Difusora Acreana e Rádio Difusora de Cruzeiro do Sul.

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 8 de julho de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**

Governador do Estado do Acre